



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.475 - BA (2017/0211283-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RODRIGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente, que responde a outros processos por crimes de roubo e tráfico de entorpecentes.
3. Destacou, ainda, que a motivação delitiva decorria de "verdadeira guerra pelo domínio territorial de entorpecentes no bairro de Portão" ressaltando a perturbação que a conduta traria ao meio social.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.475 - BA (2017/0211283-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RODRIGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por RODRIGO SANTOS DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0002027-48.2017.8.05.0000).

Consta dos autos que o ora paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, nos autos do processo n.º 0301632-86.2015.8.05.0150.

Segundo extrai-se das informações prestadas pelo magistrado de origem ao Tribunal *a quo*, o delito fora cometido em 19.06.2014, tendo o acusado e seu comparsa evadido do local. Em uma operação policial realizada no dia 12.08.2014 foi preso em flagrante por outra prática delitiva.

Recebida a exordial acusatória na ação penal supracitada, foi ali decretada a prisão preventiva do agente, nos termos da seguinte fundamentação (fls.24/27):

É cediço que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, com o escopo de garantir a ordem pública, a ordem econômica, e por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, ensina o STJ: "Havendo indícios de autoria do delito, por parte do recorrente, descabe analisar profundamente a prova carreada aos autos de forma a atestar a alegada inocência que não se mostra flagrante e incontroversa. Estando devidamente fundamentado o decreto de custódia preventiva, atestando a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e em razão da periculosidade concreta do réu, tendo em vista a gravidade do delito e da forma pelo qual o mesmo foi perpetrado, não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, mormente havendo nos autos notícia de que o réu evadiu-se do distrito de culpa. Assentada a jurisprudência no sentido de que a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada, não afronta o princípio da presunção de inocência". Recurso desprovido". (RHC 12075 / SP).

Sobre a posição do acusado na ação penal frente a prisão ensina HÉLIO TORNAGHI, in "Compêndio de Processo Penal", Tomo III, pág. 1037/1038: "A situação do réu durante o processo está ligada, não propriamente a qualquer presunção, de inocência ou de culpa, mas ao convencimento que o juiz vai haurindo da prova, à medida que essa vai sendo feita. Pode o juiz a princípio suspeitar que o réu é culpado, ou que é perigoso, ou que se prepara para fugir, ou qualquer outra coisa, e depois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar que a suspeita era infundada. Ou, ao contrário, pode vir a convencer-se de fatos que militem contra o réu e que a princípio lhe tenham passado despercebidos. No sistema das provas legais essa contínua e permanente avaliação da prova era feita segundo cânones preestabelecidos em lei. O que deve ser regulado não é propriamente a presunção de inocência ou de culpabilidade, pois onde entra a prova já não há que falar em mera presunção. Regulada deve ser a situação do acusado ou melhor os câmbios de situação e dos direitos, deveres, faculdades, poderes e encargos decorrentes de cada um."

A materialidade delituosa é extraída do laudo necroscópico (fls. 52/53), do laudo de corpo de delito (fl.61) e do exame pericial (fl.56).

Os indícios suficientes de autoria despontam da confissão do denunciado perante a autoridade policial:

"(...) que assassinou RENATO SANTA ROSA RIBEIRO, com um revólver calibre 38, oxidado (...) que apenas cometeu o crime de homicídio contra a pessoa de RENATO SANTA ROSA RIBEIRO, no dia 19 de junho do corrente ano, quando o mesmo estava no ponto de ônibus, juntamente com a companheira, pelo motivo de serem facções rivais (...) " - interrogatório do denunciado em sede policial, às fls. 39/40.

Ademais, o denunciado tem vida pregressa e desabonadora, voltada para o mundo do crime, respondendo a 2 (duas) ações penais (processos n. 0304109-87.2012 e 0304447-90.2014), nesta comarca.

Restam presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva.

Analisando, agora, os fundamentos da custódia cautelar.

(...)

É necessária a segregação do denunciado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, a fim de impedir que volte a delinquir, tendo em vista a gravidade da atividade delituosa, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

(...)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva em desfavor de RODRIGO SANTOS DA SILVA.

Requerida a revogação da medida constritiva, foi o pleito indeferido pelo juízo de origem em 21.09.2016 (fls. 43/46).

Na data de 24.11.2016, sobreveio decisão de pronúncia, na qual ficou mantida a custódia provisória do agente, tendo a magistrada se manifestado nestes termos, *in verbis* (fl. 65):

Mantenho a prisão preventiva decretada na decisão de fls. 104/109, por não vislumbrar razões que justifiquem a reversão da medida. A prisão cautelar teve como fundamento a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, a fim de impedir que o acusado volte a delinquir ou destrua provas do delito ou intimide as testemunhas, tendo em vista a gravidade da atividade delituosa, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva.

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ* no qual defendia a desnecessidade da custódia provisória, ante a ausência de motivação concreta. A ordem foi denegada em acórdão assim sumariado (fl. 88):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CPB. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO OBJURGADA. INACOLHIMENTO. MANTENÇA DA CUSTÓDIA JUSTIFICADA, COM ESCORAS, NA CONCRETUDE DOS FATOS. ORDEM DENEGADA.

I. É de curial sabença que, ao ser pronunciado, o acusado só poderá ser mantido, no cárcere, se, idoneamente, motivada, na decisão, a necessidade da sua segregação, que, agora, estará sob o pálio de novo título judicial.

Dispensam-se excogitações laboriosas, diante do conceito legislado expresso e residente. no atual art. 413 § 3º, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.689/08.

É inteligível da decisão, arrostada neste *habeas corpus*, que o eminente *a quo*, ao fundamentar o édito hostilizado, textuou que: "Mantenho a prisão preventiva decretada na decisão de fls. 104/109. por não vislumbrar razões que justifiquem a reversão da medida. A prisão cautelar teve corno fundamento a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, a fim de impedir que o acusado volte a delinquir ou destrua provas do delito ou intimide as testemunhas, tendo em vista a gravidade da atividade delituosa, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva." (*sic*).

Na hipótese, sob destreme, a fim de se integrar a decisão, socorreu-se de outros documentos, extraneus ao objurgado, para que fossem explicitados, na concretude dos autos, os motivos pelos quais a medida ante tempos seria imprescindível.

No particular, uma das formas de complementação de lacunas da argumentação judicial, não sem hesitações, quanto aos seus limites, é a denominada motivação *per relationem*, através da qual o preenchimento dos espaços vazios da motivação decorre da integração expressa de texto justificativo apresentado em outro documento.

Analisar-se-á, doravante, o decreto de prisão preventiva, com o desiderato de entender os motivos pelos quais a medida constritiva da liberdade do paciente foi considerada imprescindível, na hipótese, sob descortino.

Eis, textualmente, o teor do *decisum*

"[...] Destaco que em consulta ao Sistema SAJ, verifica-se que o fato não é episódio único na vida do Representado, pois o mesmo responde a várias ações penais, inclusive, por crime de homicídio e tráfico de drogas na Comarca de Lauro de Freitas, tendo mandado de prisão expedido em seu desfavor: o que demonstra, à toda evidência possuir comportamento totalmente voltado à prática da criminalidade, ensejando a necessidade de acautelamento da ordem pública, posto que, apesar dos vários processos a que responde, continua, em tese, a delinquir, disseminando o pânico na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade. [...]".

O decreto prisional constitutivo da liberdade ambulatorial do insurgente indigita os motivos ensejadores da sua prisão cautelar, reportando-se, inclusive, ao *modus vivendi* do paciente, sem haver formulado um cômodo e inadmissível juízo hipotético de periculosidade.

Não se pretende, agora e aqui, erigir a gravidade teórica do delito, insuladamente, como pressuposto lógico da prisão cautelar do recorrente. Não e não. Contudo, na hipótese sob destrame, a gravidade do fato penal veio geminada ao *modus vivendi* do paciente.

Torna-se inteligível que o édito prisional, demonstrou, fundamentadamente, a vida anteacta do paciente, permeada de atos delitígenos, mediante cognição concreta dos elementos, adunados aos autos.

II. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.

III. ORDEM DENEGADA

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente afirma que a prisão durante o processo é medida de exceção, reservada aos casos em que haja motivação apta a demonstrar a necessidade da medida.

Na hipótese em exame, alega que "a autoridade coatora, buscando a tutela da ordem pública, resolveu, equivocadamente, decretar a prisão cautelar do paciente, manifestando-se apenas na repetição do texto legal retromencionado, o que por si só não justifica a imposição de medida tão rigorosa" (fl. 112).

Sustenta que a presença de antecedentes criminais, por si só, não tem o condão de legitimar a medida, devendo estar demonstrada a presença de ao menos um dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso, afastando-se a ilegalidade apontada.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo desprovimento do recurso.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 17.05.2017, em grau de recurso. Consta, ainda, que o recurso em sentido estrito foi submetido a julgamento perante o órgão colegiado na data de 13.07.2017, sendo-lhe negado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.475 - BA (2017/0211283-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente, que responde a outros processos por crimes de roubo e tráfico de entorpecentes.
3. Destacou, ainda, que a motivação delitiva decorria de "verdadeira guerra pelo domínio territorial de entorpecentes no bairro de Portão" ressaltando a perturbação que a conduta traria ao meio social.
4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em obter a revogação da custódia provisória do recorrente sob a alegação de que a decisão é carente de fundamentação adequada.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls.24/27):

É cediço que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, com o escopo de garantir a ordem pública, a ordem econômica, e por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, ensina o STJ: "Havendo indícios de autoria do delito, por parte do recorrente, descabe analisar profundamente a prova carreada aos autos de forma a atestar a alegada inocência que não se mostra flagrante e incontroversa. Estando devidamente fundamentado o decreto de custódia preventiva, atestando a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e em razão da periculosidade concreta do réu, tendo em vista a gravidade do delito e da forma pelo qual o mesmo foi perpetrado, não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, mormente havendo nos autos notícia de que o réu evadiu-se do distrito de culpa. Assentada a jurisprudência no sentido de que a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada, não afronta o princípio da presunção de inocência". Recurso desprovido". (RHC 12075 / SP).

Sobre a posição do acusado na ação penal frente a prisão ensina HÉLIO TORNAGHI, in "Compêndio de Processo Penal", Tomo III, pág. 1037/1038: "A situação do réu durante o processo está ligada, não propriamente a qualquer presunção, de inocência ou de culpa, mas ao convencimento que o juiz vai haurindo da prova, à medida que essa vai sendo feita. Pode o juiz a princípio suspeitar que o réu é culpado, ou que é perigoso, ou que se prepara para fugir, ou qualquer outra coisa, e depois verificar que a suspeita era infundada. Ou, ao contrário, pode vir a convencer-se de fatos que militem contra o réu e que a princípio lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham passado despercebidos. No sistema das provas legais essa contínua e permanente avaliação da prova era feita segundo cânones preestabelecidos em lei. O que deve ser regulado não é propriamente a presunção de inocência ou de culpabilidade, pois onde entra a prova já não há que falar em mera presunção. Regulada deve ser a situação do acusado ou melhor os câmbios de situação e dos direitos, deveres, faculdades, poderes e encargos decorrentes de cada um."

A materialidade delituosa é extraída do laudo necroscópico (fls. 52/53), do laudo de corpo de delito (fl.61) e do exame pericial (fl.56).

Os indícios suficientes de autoria despontam da confissão do denunciado perante a autoridade policial:

"(...) que assassinou RENATO SANTA ROSA RIBEIRO, com um revólver calibre 38, oxidado (...) que apenas cometeu o crime de homicídio contra a pessoa de RENATO SANTA ROSA RIBEIRO, no dia 19 de junho do corrente ano, quando o mesmo estava no ponto de ônibus, juntamente com a companheira, pelo motivo de serem facções rivais (...) " - interrogatório do denunciado em sede policial, às fls. 39/40.

Ademais, o denunciado tem vida pregressa e desabonadora, voltada para o mundo do crime, respondendo a 2 (duas) ações penais (processos n. 0304109-87.2012 e 0304447-90.2014), nesta comarca.

Restam presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva.

Analisando, agora, os fundamentos da custódia cautelar.

(...)

É necessária a segregação do denunciado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, a fim de impedir que volte a delinquir, tendo em vista a gravidade da atividade delituosa, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

(...)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva em desfavor de RODRIGO SANTOS DA SILVA.

Requerida a revogação da medida constritiva, foi o pleito indeferido pelo juízo de origem, no que interessa, com base nestes fundamentos (fls. 43/44):

Consta na peça acusatória que no dia 1/06/2014, às 19h20, na Rua Santo Antônio, no bairro Portão, nesta cidade, o denunciado acompanhado do adolescente Bruno Conceição dos Anjos da Silva efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Renato Santa Rosa Ribeiro, causando lesões que o levaram a morte.

Apurou-se, ainda, que o delito foi motivado pelo fato de a vítima integrar facção criminal diversa daquela integrada pelo denunciado, as quais encontram-se em verdadeira guerra pelo domínio territorial do tráfico de entorpecentes no bairro de Portão.

Importante ressaltar que, nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade de o acusado ter sido o autor do fato delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo trechos do depoimento da confissão do denunciado perante a autoridade policial:

"(...) que assassinou RENATO SANTA ROSA RIBEIRO, com um revólver calibre 38, oxidado (...) que apenas cometeu o crime de homicídio contra a pessoa de RENATO SANTA ROSA RIBEIRO, no dia 19 de junho do corrente ano, quando o mesmo estava no ponto de ônibus, juntamente com a companheira, pelo motivo de serem de facções rivais (...)" - interrogatório do denunciado em sede policial, às fls. 39/40.

A materialidade delituosa é extraída do laudo de exame pericial (fls.63/75).

Os indícios suficientes de autoria despontam da própria confissão do denunciado em sede policial.

Ademais, consta nos autos notícias de que o denunciado tem vida voltada para o mundo do crime.

Em consulta ao Sistema SAJ, verifica-se que o acusado responde a mais três ações penais por roubo e tráfico de drogas, quais sejam: 030410-87.2012 (2ª Vara Crime de Lauro de Freitas), 0304447-90.2014 (1ª Vara Crime de Lauro de Freitas), 0562623-69.2016 (6ª Vara Crime de Salvador), sendo que nessa última conta prisão preventiva decretada.

Satisfeitos, portanto, os requisitos que constituem o *fumus commissi delicti* ou a aparência do cometimento do delito, que deve estar presente em qualquer prisão provisória.

Não obstante, a infração atribuída ao requerente é dotada de grande censurabilidade, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Na data de 24.11.2016, sobreveio decisão de pronúncia, na qual ficou mantida a custódia provisória do agente, tendo a magistrada se manifestado nestes termos, *in verbis* (fl. 65):

Mantenho a prisão preventiva decretada na decisão de fls. 104/109, por não vislumbrar razões que justifiquem a reversão da medida. **A prisão cautelar teve como fundamento a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, a fim de impedir que o acusado volte a delinquir ou destrua provas do delito ou intimide as testemunhas, tendo em vista a gravidade da atividade delituosa, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva.**

Já o Tribunal de origem, ao denegar a ordem no prévio *writ*, assim se manifestou, no que interessa (fls. 93/95):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desfibrando-se, geneticamente, os autos, torna-se inteligível que o édito prisional cautelar arrostado indica, na concretude dos fatos, a necessidade de sua prolação, bem como evidencia a idoneidade da sua fundamentação.

Por sem dúvida, o decreto prisional construtivo da liberdade ambulatorial do insurgente indigita os motivos ensejadores da sua prisão cautelar, reportando-se, inclusive, ao *modus vivendi* do paciente, sem haver formulado um cômodo e inadmissível juízo hipotético de periculosidade.

Realce-se, de logo, que não se pretende, agora e aqui, erigir a gravidade teórica do delito, insuladamente, como pressuposto lógico da prisão cautelar do recorrente. Não e não. Contudo, na hipótese sob destreame, a gravidade do fato penal veio geminada ao *modus vivendi* do paciente.

Quando tal ocorre, os cenáculos judiciais têm proclamado, a *una voce*, a adequabilidade da medida *ante tempus*.

(...)

Nessa senda intelectual, é de trivial sabença que a custódia preventiva terá cabida, quando vinculada a um juízo de necessidade, calcado na exigência da garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou na preservação da aplicação da lei penal. No caso solvendo, a ordem pública vem sendo vergastada, reiteradamente, pelo paciente, como delineado pelo eminente juiz singular, uma vez que o acusado vem praticando, reiteradamente, crimes, como bem asseverou o juiz de origem.

De tudo quanto predelineado, haverá de haurir-se conclusão, desenganada e sem equivocidade alguma, de que, no caso sob exame, há motivos, reais e concretos, que ensejam a manutenção da custódia prévia do paciente, a saber, o seu *modus vivendi*, posto, em relevo, explicitamente, no édito construtivo, arrostado neste *writ*.

Nessa diretiva, sobreleve-se que a reiteração delitiva demonstra a necessidade de edição do decreto prisional, profligado neste *writ* constitucional.

Nessa toada, ver-se-á, sem receio de enganos, que o decreto cautelar pessoal, sob objurgatória, não veio estadeado, em juízos apriorísticos, na concepção kantiana, "de antes da experiência", numa palavra, não veio calcado, em subjetivismo judicial, irradiado ao sabor da emoção de seu digno prolator.

Aliás, ainda que sucinto, o *decisum* que decreta a prisão cautelar "há que demonstrar o silogismo do julgador, pondo a premissa da lei diante dos fatos" (STF, RT 573/489): assim, não pode basear-se em meras suposições, "cumprindo apontar fatos concretos, vinculados à atuação do acusado, que comprovem atitudes contrárias aos interesses da instrução criminal" (STF, RT 576/446), não se contentando a jurisprudência com a simples remissão às categorias abstratas contidas no art. 312 do CPP (STJ, RT 703/358 e 720/95; TJSP, RT 559/360; TJPE, RT 696/390)5.

A eminente autoridade impetrada não se limitou a aludir-se, em mero vaticínio, ou através de fundamentação tautológica, à ordem pública ultrajada. A *contrario sensu*, fundamentou-a, idoneamente, mediante atividade cognitiva e, não, meramente, constitutiva dos fatos. Sabidamente, a atividade do juiz, em tema de prisão preventiva, haverá de ser cognitiva dos fatos e recognitiva, em relação ao direito, a ser aplicado, a saber, o pronunciamento judicial haverá de ser motivado, de fato e de direito, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto de justificar e legitimar a atuação jurisdicional.

Pois bem, na espécie, sob exame, a sobreeminente *a quo*, ao editar a medida segregacional do paciente, fê-lo, escudada, na concreção dos fatos, demonstrando, fundamentadamente, o *periculum libertatis* do paciente - ao que se torna inteligível dos elementos do processo, - dedicava-se à prática de atos delitivos, reassevere-se.

É, de comum sabença, na conformidade do posicionamento pretoriano, que o *modus vivendi* do paciente pode demonstrar hipótese concreta de sua segregação cautelar pessoal, motivando a decretação desta, com o desiderato de resguardar-se a ordem pública.

(...)

Na hipótese solvenda, portanto, torna-se inteligível que o édito prisional, demonstrou, fundamentadamente, a vida anteacta do paciente, permeada de atos delitígenos. mediante cognição concreta dos elementos, adunados aos autos.

(...)

Ex positis, conhece-se e denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Verifica-se que o decreto construtivo e as decisões que se seguiram estiveram amparadas na necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da perturbação que a conduta traria ao meio social e, principalmente, diante da reiteração criminosa do acusado.

Quanto ao primeiro ponto, salientou a magistrada, ao indeferir o pedido de de revogação da medida, que a motivação delitiva decorria de "verdadeira guerra pelo domínio territorial de entorpecentes no bairro de Portão" (fl. 43).

Do mesmo modo, ao pronunciar o agente, aquela julgadora novamente reportou-se à gravidade da atividade delituosa, fazendo referência aos fundamentos anteriormente exarados no decreto construtivo.

No que se refere à renitência delitiva, segundo destacam todos os julgados citados, o ora recorrente ostenta ações em curso por outras práticas delitivas.

Conforme explicitado, "responde a mais três ações penais por roubo e tráfico de drogas, quais sejam: 030410-87.2012 (2ª Vara Crime de Lauro de Freitas), 0304447-90.2014 (1ª Vara Crime de Lauro de Freitas), 0562623-69.2016 (6ª Vara Crime de Salvador), sendo que nessa última conta prisão preventiva decretada."

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando a prisão provisória lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.** Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 387.802/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, ao destacar a periculosidade do agente, que é reincidente, porquanto ostenta condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, além de outros antecedentes.**

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 354.694/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO AO FATO DE O RECORRENTE SER O LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO E OSTENTAR AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente no fato de ele ser o suposto líder da associação criminosa e **ostentar ações penais pela prática do mesmo crime, circunstâncias que denotam a probabilidade concreta de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.**

3. Evidenciado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente as alegações subsidiárias de inépcia da denúncia e de ausência de indícios de autoria, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar originariamente sobre os temas, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.615/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 24/02/2015)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, a propósito, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Assim, a despeito do esforço empreendido pelo recorrente, é inviável atender-se ao pleito formulado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0211283-4

RHC 88.475 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020274820178050000 03016328620158050150 20274820178050000
3016328620158050150

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.